

2. Segundo fundamento, relativo às violações das garantias processuais do artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
3. Terceiro fundamento, relativo à violação do direito de consulta e de negociação do Colégio.
4. Quarto fundamento, relativo à violação do princípio da proporcionalidade.

No que respeita ao pedido de indemnização que formularam, os recorrentes requerem o pagamento da diferença de remuneração devida, ou seja, 1 % desde 1 de janeiro de 2020 (incluindo o impacto desse aumento nos benefícios pecuniários), acrescido de juros de mora.

Recurso interposto em 9 de novembro de 2020 — NZ/Comissão

(Processo T-668/20)

(2021/C 28/85)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: NZ (representante: H. Tagaras, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- proceder à medida de organização do processo solicitada no n.º 35 da [petição] (bem como àquelas a que se referem os n.ºs 21 e 30), e, após conclusão do processo;
- anular as decisões impugnadas;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso que tem por objeto a anulação, a título principal, da Decisão da Comissão Europeia que indefere o seu pedido de reexame que visa a Decisão do júri do concurso COM/1/AD10/18 de não inscrever o seu nome na lista de reserva do referido concurso, bem como da decisão relativa ao indeferimento da sua reclamação e, a título subsidiário, da decisão supramencionada do júri do concurso, a recorrente invoca cinco fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação do dever de fundamentação, não só devido à insuficiência de fundamentação mas também à contradição manifesta na fundamentação apresentada, visto que, nomeadamente, apesar da notação verbal da recorrente ser suficiente para a sua inscrição na lista de reserva, por todos os critérios utilizados, («*very strong*»), o júri atribuiu-lhe como média uma notação inferior («*strong to very strong*»), levando à sua exclusão da lista.
2. Segundo fundamento, relativo à violação do princípio da igualdade de tratamento, devido, nomeadamente, à flutuação continuada da composição do júri, bem como à circunstância de os candidatos, com exatamente as mesmas apreciações verbais que a recorrente, terem sido inscritos na lista de reserva.
3. Terceiro fundamento, relativo às violações das regras que presidem ao funcionamento dos júris e dos comités de seleção.

4. Quarto fundamento, relativo ao erro manifesto de apreciação.
5. Quinto fundamento, relativo à violação do artigo 27.º do Estatuto dos Funcionários da União Europeia, pela violação alegada pela recorrente no segundo fundamento.

Recurso interposto em 13 de novembro de 2020 — Pluscard Service/EUIPO (PLUSCARD)

(Processo T-669/20)

(2021/C 28/86)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Pluscard Service-Gesellschaft für Kreditkarten-Processing mbH (Saarbrücken, Alemanha) (representante: M. Dury, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Marca controvertida: Registo internacional que designa a União Europeia da marca figurativa PLUSCARD — Pedido de registo n.º 1 494 424

Decisão impugnada: Decisão da Quarta Câmara de Recurso do EUIPO de 14 de setembro de 2020 no processo R 638/2020-4

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- reapreciar os fundamentos apresentados pelo EUIPO e as conclusões extraídas pelo EUIPO;
- permitir, por conseguinte, o registo do sinal PLUSCARD conforme pedido, para todas as classes, incluindo para as classes pedidas;
- além disso, devido às barreiras linguísticas distintivas que complicam a resolução do presente processo, é solicitada e recomendada a realização de fase oral.

Fundamento invocado

- Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b) e do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Recurso interposto em 18 de novembro de 2020 — Kühne/Parlamento

(Processo T-691/20)

(2021/C 28/87)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Verena Kühne (Berlim, Alemanha) (representante: O. Schmechel, advogado)

Recorrido: Parlamento Europeu